



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	12.738/20 - SEPM
Assunto:	O Requerente faz a seguinte pedido de acesso à Informação, nos termos da Lei de Acesso à informação, solicito “(...) exemplar de todas as provas dos concursos públicos para soldado PM no período de 1982 a 2014, bem como seus respectivos editais, classificação em todas as etapas com notas e o resultado final.”
Resposta:	A Entidade requisitada disponibiliza a seguinte informação: “(...) que mantém a negativa de atendimento ao pedido no recurso de 2ª instância interposto pelo cidadão; considerando que a disponibilidade de todas as provas dos concursos públicos para soldado da PM do período de 1982 a 2014, bem como os respectivos editais, classificação em todas as etapas com notas e o resultado final; não encontram-se compilados em um único arquivo físico/digital. Há a necessidade de disponibilizar e mobilizar efetivo da administração de, pelo menos, 3 Unidades da SEPM exclusivamente para realizar a pesquisa nos arquivos (físicos e digitais), a análise dos documentos, tarjar os dados/informações pessoais dos envolvidos no certame e consolidar em um único arquivo os documentos selecionados dos 32 anos de pesquisa
Data do Recurso à CGE:	18/09/2020 - 13:21:51
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da resposta concedida pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. O Requirente, em seu pedido inicial nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI, já adicionada na parte introdutória deste relatório, requer do Órgão demandado: “Solicito o exemplar de todas as provas dos concursos públicos para soldado PM no período de 1982 a 2014, bem como seus respectivos editais, classificação em todas as etapas com notas e o resultado final.”

1.2. Preliminarmente, antes de analisar o mérito do recurso, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública é um **direito de matriz constitucional**, e de que a Lei de Acesso à Informação - LAI ao regulamentar este direito fundamental, trouxe em sua esteira a consagração do princípio de o acesso à informação, como regra, ao estabelecer no seu art. 10 – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” –, e o seu § 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.3. Deste modo frisamos que restrição a um pedido de acesso à informação deve ser tratada como uma exceção, e que deve ser analisada ponderadamente pelos responsáveis dos órgãos e das entidades da administração, **com o intuito de garantir, sempre, o direito constitucional do acesso à informação da administração pública.**

1.4. 1.4 Em resposta consignada no sistema e-SIC, na primeira informação disponibilizada pelo Órgão demandado ao Requerente, o seu teor, pode ser assim resumido:

Esta Secretaria de Estado de Polícia Militar agradece o contato e informa que deixa de atender o pedido, em razão da dimensão da demanda inviabilizar o trabalho de pelo menos, 03 unidades, por um período considerável; tendo em vista que a pesquisa deverá ser feita nos últimos 32 anos de arquivos (físico e eletrônico) das Unidades (DGEL, CFAP, DRSP), conforme Decreto Nº 46.475/2018, inciso II.

Insta salientar que a SEPM não possui todos os dados compilados em um único arquivo, [1] *o que acarretaria um trabalho adicional de interpretação, análise* e [2] *consolidação de dados*, conforme previsão do Decreto Nº 46.475/2018, inciso III. (Negritei)

1.5. Não podemos comungar com as manifestações do Órgão demandado em relação [1] *“que acarretaria um trabalho adicional de interpretação, análise”*, da mesma forma, [2] que *“consolidação de dados”*, haja vista, que o Requerente não pediu a consolidação dos dados e (i) prova e (ii) gabarito – *que deveria esta a cargo da unidade responsável pela edição edital dos concursos efetuados, ou seja, pelas unidades relacionadas DGEL, CFAP e DRSP* –, não caberia (i) *interpretação*, do mesmo modo, que (ii) *análise* da documentação por se tratar de unidades *com expertise necessária para elaboração de editais de concurso público*, considerando que não ficaria a cargo de qualquer unidade a matéria abordada no presente recurso.

1.6. Para afastar qualquer alegação do Órgão demandado em relação à localização dos procedimentos administrativos, não podemos deixar de frisar que os processos físicos elaborados, *no âmbito do Estado do Rio de Janeiro*, podem ser consultados, *via sistema UPO*, que informa a sua última localização e os procedimentos eletrônicos podem ser localizados via SEI/RJ que demonstra a sua localização, do mesmo modo.

1.7. Na Primeira Instância recursal o Órgão demandado replicou a resposta efetuada em sede singular, acrescentando agora:

Insta salientar, que o concurso para soldado da PM é um concurso público e por esse motivo todas as etapas do certame são públicas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro;

Sendo assim, o cidadão pode realizar sua consulta *através do site <http://www.ioerj.com.br> para uma pesquisa celere*, considerando que a compilação das informações deverá ser feita em arquivos físicos e eletrônicos de, pelo menos, 03 unidades da PM nos últimos 32 anos, esta Secretaria *entende que a solicitação se enquadra no inciso II do art. 14 do Decreto 46.475/18*. (Negritei)

1.8. A simples capitulação do fato a norma vigente não detêm o condão para aferir veracidade ao fato ponderado pela Administração Pública, o Órgão demandado tem que *comprovar os fatos apontados*, deste modo, a simples arguição não justifica *“(…) que a solicitação se enquadra no inciso II do art. 14 do Decreto 46.475/18”*.

1.9. Ou seja, se o Órgão demandado não informou o número de concursos públicos efetuados para policial militar no período mencionado pelo Requerente, de antemão, o mesmo não pode ser considerando *“desproporcionais ou desarrazoados”*, na forma do inciso II do art. 14 do Decreto nº 46.475/18, tais alegações devem ser precedidas de estudo que demonstre (i) que para coletar as informações demandaria tempo que poderia atrapalhar as atividades a unidade responsável pela informação, ou que (ii) total de horas trabalhada na coleta das informações seria desproporcional, que não foi efetuado, se foi, *não foi trazido aos autos*.

1.10. Só para argumentar se nos 32 anos – *período estabelecido pelo Requerente em seu pedido de acesso à informação* –, ocorresse um concurso público todos os anos seriam 32 concursos, no caso se cada concurso tivesse 10 gabaritos seriam 320 provas e se cada prova tivesse 30 páginas seriam 9.600 páginas no total, que daria 320 processos, considerando o limite máximo de 300 folhas por processo, *mas o Órgão demandado não trouxe qualquer informação aos autos sobre esses números*

1.11. Por outro lado, entretanto, assiste razão ao Órgão demanda quanto ao fato que a Lei de Acesso à Informação - LAI estabelece no § 6º do art. 11 que caso *“(…) a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação (…)”*.

1.12. Não obstante, o canal <http://www.ioerj.com.br> indicado pelo Órgão demandado necessita que sejam efetuadas *consultas diárias* ao diário oficial do Governo do Estado, ou seja, o Requerente teria que consultar todos os dias do diário oficial, *nesses 32 anos*, procurando uma informação que deveria ser de consulta imediata da administração pública, além de que, não foi informado pelo Órgão demandado *“(…) a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação”*, na forma da legislação em vigor.

1.13. De outra forma, devemos consignar que as informações ora requisitadas pelo Requerente deveriam fazer parte do *item obrigatório* da transparência ativa do Órgão demandado, na forma do inciso IV do art. 8º da Lei de acesso à Informação – LAI, a saber:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(…)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os *respectivos editais e resultados*, bem como a todos os contratos celebrados; (Negritei)

1.14. Desta forma os *itens obrigatórios da transparência ativa*, quando não disponíveis no Portal do Órgão demandado, como no caso em análise – *em frontal descumprimento ao estabelecido na LAI* –, *podem ser solicitados via transparência passiva*, o que foi efetuado pelo Requerente.

1.15. Alçada a demanda a Segunda Instância, ou seja, levada a apreciação da autoridade máxima do Órgão demandando, que assim se manifestou na oportunidade:

A SEPM *informa que mantém a negativa de atendimento ao pedido no recurso de 2ª instância interposto pelo cidadão*; considerando que a disponibilidade de todas as provas dos concursos públicos para soldado da PM do período de 1982 a 2014, bem como os respectivos editais, classificação em todas as etapas com notas e o resultado final; *não encontram-se compilados em um único arquivo físico/digital*.

Há a necessidade de disponibilizar e mobilizar efetivo da administração de, pelo menos, 3 Unidades da SEPM exclusivamente para realizar a pesquisa nos arquivos (físicos e digitais), a análise dos documentos, tarjar os *dados/informações pessoais dos envolvidos no certame* e consolidar em um único arquivo os documentos selecionados dos 32 anos de pesquisa.

1.16. Novamente, o Órgão requerido apresenta em seu arrazoado, informações de que as provas não estão compiladas em um único arquivo, *que de novo deve ser afastada* considerando que o Requerente não pediu os dados consolidados em um único arquivo, da mesma

forma, que não podemos corroborar com as alegações de que cópia de prova e gabarito existam “**dados/informações pessoais dos envolvidos no certame**”, e para finalizar a relação dos aprovados no concurso deve ser publicizada, em respeito ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

1.17. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe “(...)A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)”, por intermédio de e-mail encaminhado à UOS do Órgão demandado, em 21 de setembro de 2020, e, até a *finalização da presente instrução recursal, esta não se manifestou sobre nossa solicitação*.

1.18. De todo o exposto, verificamos que a Entidade demandada não trouxe aos autos fundamentos legais, plausíveis ao caso em análise, que justificasse a negativa do exercício do direito constitucional de acesso à informação, desta forma, o recurso deve ser **provido**.

1.19. Entretanto, entendemos que o Órgão demandado só pode fornecer os dados constantes nos seus bancos de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, **desta forma os dados que já foram remetidos pelo Órgão ao Arquivo Público do Estado, in casu, devem ficar fora do escopo da presente solicitação, em face da sua temporalidade, só em relação às provas e aos gabaritos, mantendo, desta forma os termos do pedido inicial em relação ao resultado final dos concursos efetuados.**

1.20. Cabe **ALERTAR**, ainda, os responsáveis pelas manifestações do Órgão requerido para as responsabilidades – quanto ao fato de se retardar deliberadamente o acesso à informação –, previstas no Capítulo V da LAI e no Capítulo IX do Decreto nº 47.475/2018.

## 2. PARECER

Tendo em consideração que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente – *sem uma justificativa razoável para o fato* –, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, reconhecendo o direito do Requerente ao acesso da informação solicitada, ressalvado, em todos os casos, as restrições legais, instando o Órgão demandado disponibilizar o acesso à informação solicitada, considerando, entretanto, as **ressalvas do subitem 1.19**, dentro do prazo legal, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2020

PAOLA ROJAS PEREIRA  
Coordenadora de Recursos  
ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, *considerando, entretanto, as ressalvas do subitem 1.19*, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 12.738/20, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO  
Ouvidora-Geral do Estado  
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 23/09/2020, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 23/09/2020, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 23/09/2020, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 23/09/2020, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **8488239** e o código CRC **55C47BD2**.